

3.3. Para tanto, o Comité sugere que decorra um prazo mais dilatado do que o previsto na Directiva proposta entre a classificação de uma substância como

CMT (carcinogénica, mutagénica, teratogénica) e a instituição de um proibição.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de Directiva do Conselho relativa aos edulcorantes utilizados nos géneros alimentícios

(92/C 332/05)

Em 3 de Julho de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 29 de Setembro de 1992. Foi relator K. Gardner.

Na 300ª reunião plenária (sessão de 22 de Outubro de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Quando a proposta anterior sobre os edulcorantes chegou à fase da posição comum foi introduzida nela uma nota de rodapé a fim de proteger as «cervejas tradicionais». Pretendia-se que isso tivesse como efeito secundário proteger da concorrência estrangeira as indústrias da cerveja de alguns países. O resultado foi a proposta ter sido rejeitada por maioria de votos no Parlamento Europeu.

1.2. A presente proposta inclui todas as alterações efectuadas até ao momento da retirada, com excepção da nota de rodapé sobre as «cervejas tradicionais». O que significa que é o resultado de um parecer do Comité Económico e Social, por um lado, e, por outro, de dois pareceres do Parlamento Europeu e de uma posição comum do Conselho. Estão contemplados nela alguns dos pontos do parecer do Comité⁽¹⁾ sobre a primeira proposta.

2. Observações

Neste parecer, o Comité concentrará a atenção nos aspectos que não figuravam na primeira proposta e que, conseqüentemente, não podiam ter sido considerados pelo Comité.

São eles:

2.1. Nº 3 do artigo 1º, primeiro travessão

O texto toma em consideração o caso particular dos produtos para diabéticos, de acordo com o que fora observado no nosso parecer anterior. No entanto, o primeiro travessão não estende a proibição de «qualquer género alimentício utilizado devido ao seu carácter edulcorante» aos produtos destinados a diabéticos. Dever-se-ia alterar, pois, a redacção como segue:

«“Sem adição de açúcar”: sem qualquer adição de monossacarídeos ou dissacarídeos bem como de qualquer género alimentício utilizado devido ao seu carácter edulcorante. Contudo, nos alimentos para diabéticos, pode haver adição de frutose.»

⁽¹⁾ JO nº C 120 de 6. 5. 1991.

2.2. Artigo 6º, primeiro travessão

Existem diversos casos de regulamentação da rotulagem em legislação específica (como o Regulamento relativo ao vinho) que não está em conformidade com a Directiva « Rotulagem ». A fim de evitar tais situações, todas as regras relativas a rotulagem deverão enquadrar-se no disposto na Directiva « Rotulagem » (79/112/CEE).

2.3. Nº 1 do artigo 9º

O travessão que começa por « — permitir, o mais tardar em 15 de Junho de 1993, ... » precisa de ser revisto em função do percurso da proposta pendente. O travessão subsequente deveria passar a ter a seguinte redacção:

« — proibir o comércio de produtos não conformes com a presente directiva dois anos após a data da sua publicação; contudo, os produtos já colocados no mercado poderão ser vendidos até expirar a data-limite de consumo. »

2.4. Anexo

2.4.1. Dever-se-ão introduzir pequenas alterações na rubrica E 954, Sacarina.

— « Essoblaten » aparece em alemão em todas as versões linguísticas. Na linha do que acontece com

outras novas inclusões no anexo, esta referência deveria figurar em maiúsculas ou ser traduzida em todas as outras línguas.

— « Gaseosa » é uma nova inclusão. Seria aconselhável utilizar aqui uma formulação semelhante à agora utilizada para as cervejas do tipo « oud bruin », isto é:

« bebida não alcoólica à base de água, do tipo "gaseosa", com adição de ácido carbónico, edulcorantes e aromas ».

2.4.2. Além disso, tanto na proposta original como na actual, o anexo não contém referência a uma especialidade alemã que é um tipo de salada preparada chamada « Feinkostsalat ». A utilização de edulcorantes nestas saladas permite reduzir a deterioração microbiana. A salada mantém-se mais estaladiça e saborosa porque a pressão osmótica exercida pelo molho para extrair água da salada é menor.

2.4.3. Esta proposta introduz um novo sistema que consiste em manter nomes numa só língua, registados em maiúsculas, o que permite incluir especialidades nacionais como é o caso. Por conseguinte, dever-se-ia acrescentar:

FEINKOSTSALAT Sacarina	100 mg/kg
Aspartamo	300 mg/kg
Acessulfamo	K350 mg/kg

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN